

Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

Lei Municipal n°460, de 14 de dezembro de 2007

(Alterada pela Lei nº 766, de 16 de setembro de 2014)

Institui o Código de Posturas do Município de Boa Vista do Cadeado e dá outras providências

JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

TITULO I CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Este Projeto de Lei contém medidas administrativas a cargo do Município, estatuindo as necessárias relações entre este e a população, no que se refere à higiene, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e de divertimentos públicos.
- Art. 2º São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, aqueles bens públicos de uso comum, tais como define a legislação federal e que pertençam ao Município de Boa Vista do Cadeado.

Parágrafo único – Os logradouros públicos, podem ser utilizados livremente por todos, desde que respeitem sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Ao Poder Executivo, através de fiscalização adequada, incumbe fazer cumprir a presente Lei.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis, Decretos, Resoluções, Portarias ou atos baixados pelo Poder Executivo, no uso de prerrogativa do seu poder.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

- Art. 5º A verificação da situação proibida ou vedada por esta Lei, ensejará ao agente administrativo a lavratura da notificação a qual conterá a providência ou medida, bem como o prazo em que a parte deverá sanar a irregularidade, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, salvo os taxativamente previstos neste Código.
- Art. 6º Descumprida a notificação, o fiscal municipal lavrará o auto de infração o qual obedecerá a modelo padronizado pela administração, onde se transcreverá o (s) artigo (s) e parágrafo infringidos.
- Art. 7º É facultado ao infrator oferecer defesa por escrito, em duas vias, no prazo de 15 dias, a contar da intimação e dirigida ao Prefeito Municipal.
- § 1º A defesa só será recebida acompanhada de comprovante de depósito, que eqüivalerá sempre ao mínimo correspondente à pena capitulada.
 - § 2º O depósito será feito junto à tesouraria da Prefeitura Municipal.
- Art. 8º O não oferecimento de defesa em tempo hábil ou da improcedência da mesma, será aplicada a multa prevista ao arbítrio do órgão competente entre o mínimo e o máximo estipulados nesta Lei.
- Art. 9º Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento, ou parte dele, segundo o caso.

Parágrafo Único - Julgado o recurso procedente, o valor depositado será devolvido ao autor.

- Art. 10º Decorridos 15 (quinze) dias sem que tenha sido paga a multa imposta, o débito será inscrito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial, depois de intimado ou notificado o infrator.
- Art. 11 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar à coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.
- § 1º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de paga a (s) multa (s) que tiver (em) sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas feitas com a apreensão, o transporte, o depósito e a manutenção.
- § 2º A coisa apreendida e não reclamada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, permitirá ao Município a sua venda em leilão, sendo aplicada à importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da notificação ou intimação, findo o qual passará ao erário.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

- § 3º Os produtos alimentares perecíveis serão destinados à instituição de caridade ou afins, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, depois de avaliado.
- § 4º No caso de apreensão de coisas ou objetos, o agente do Poder Público fornecerá, obrigatoriamente recibo descritivo do que for apreendido.
- Art. 12 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, poderão ser sanadas pelo Município, a custa do faltoso.
- Art. 13 As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas correspondentes a sua maior ou menor gravidade, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) QUALIFICADA (decorrente de má fé ou manifesta intenção do infrator)

PENA: de 5 a 10 U.R.M.

b) BÁSICA (as demais infrações não classificadas na letra "a").

PENA: de 2 a 5 U.R.M.

- Art. 14 O autuado pagará a multa ou apresentará defesa de acordo com o § 1º do artigo 7º. Aquele que não pagar a multa não poderá:
 - a) Receber qualquer crédito que tiver com a Prefeitura sem estar quites com a Fazenda Municipal;
 - b) Participar de tomadas de preço e concorrência;
 - c) Celebrar termos ou contratos de qualquer natureza com a Prefeitura.

Parágrafo Único – Estando o caso pendente de decisão administrativa, não será lícito ao poder público negar ao requerente qualquer certidão negativa atinente a esta Lei, desde que cumpridas as formalidades do § 1º do artigo 7º.

- Art. 15 Nas reincidências as multas serão cominadas progressivamente em dobro.
- Art. 16 Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.
- Art. 17 Sempre que a infração for praticada por: menor, incapaz, relativamente incapaz, conforme definição do Código Civil Brasileiro, será autuado o responsável jurídico.

TÍTULO II CAPITULO I DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

- Art. 18 Cabe privativamente ao Município dar denominação aos logradouros públicos.
- § 1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.
- § 2º É vedado ao Município dar nomes de pessoas vivas aos logradouros públicos e bens de uso especial.
- § 3º As atuais denominações de logradouros, obras e serviços públicos não poderão ser substituídos a não ser para receber novamente o nome antigo, consagrado pela população.
- § 4º A substituição prevista no parágrafo anterior só poderá ser feita, respeitada a vontade da maioria dos moradores quando for o caso de ruas e avenidas.
- Art. 19 Logo que tenha sido dado os nomes a um logradouro público, serão colocados, por conta do município, as placas respectivas como segue:
- a) Nas ruas as placas serão colocadas nos cruzamentos, 2 (duas) em cada rua, 1 (uma) de cada lado à direita na direção do trânsito, no prédio da esquina ou, na falta em poste colocado no terreno da esquina.
- b) Nos largos e praças, as placas serão colocadas a direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.
- Art. 20 A numeração das casas, será fornecido pelo município, segundo o que dispõe o Código de Obras ou legislação própria.
 - Art. 21 É proibido nas vias e logradouros públicos:
- II Efetuar escavação, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio fio, sem prévia licença do município:

PENA: Básica

II – Fazer ou lançar condutos de passagens de qualquer natureza ou superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do município:

PENA: Qualificada

III – Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, bocas de lobo, ou impedir de qualquer forma o escoamento das águas:

PENA: Qualificada

IV – Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos ou industriais, nos logradouros públicos e terrenos baldios:



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

PENA: Básica

V – Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento:

PENA: Básica

VI – Transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos ou qualquer outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza:

PENA: Básica

VII – Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios:

PENA: Básica

VIII – Efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de urgência, bem como troca de óleo:

PENA: Básica

IX – Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos:

PENA: Qualificada

X – Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcão ou janela com frente para a via pública, para secagem de roupa, bem como a colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para o transeunte:

PENA: Básica

XI – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos e veículos para as vias públicas:

PENA: Básica

XII – Depositar lixo em recipientes que não sejam adequados para o devido recolhimento:

PENA: Básica

XIII – Colocar mesas, cadeiras, bancas, ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, independente da finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município:

PENA: Básica

XIV – Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do município:

PENA: Básica

XV – Estacionar por mais de 24 horas ininterruptas, veículos equipados para atividade comercial:



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

PENA: Básica

XVI – Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais

permitidos, em parques, jardins, ou praças:

PENA: Básica

XVII – Abandonar veículos por mais de 15 dias:

PENA: Qualificada

XVIII – Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins:

PENA: Qualificada

XIX - Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras

espécies de vegetais:

PENA: Básica

XX - Colocar em postes, árvore, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou

outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do

município:

PENA: Básica

XXI - Lavar em curso de água ou lagoas, veículos e máquinas utilizadas na

lavoura:

PENA: Qualificada

Art. 22 – É proibido ainda:

I - Praticar jogos ou desportos fora dos locais determinados em Praças ou

Parques, excluindo-se da proibição a realização de competições esportivas,

desde que os locais ou itinerários pré - determinados sejam autorizados pelo

Município:

PENA: Básica

II – Praticar desportos nos balneários, fora dos locais determinados:

PENA: Básica

III – Soltar balões com mecha acesa, no território do Município:

PENA: Básica

IV – Acender fogo fora dos locais determinados:

PENA: Básica

V - Causar dano à bem do patrimônio Municipal, independentemente das

despesas de reposição:

PENA: Qualificada



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

- Art. 23 Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, observadas as seguintes condições:
 - I Serem aprovadas pelo Município quanto à localização;
 - II Não perturbem o trânsito público;
- III Não prejudiquem o calçamento ou ajardinamento correndo por conta dos responsáveis a reparação dos danos;
- IV Serem removidos os arranjos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos ou atos a que aludirem. O Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPÍTULO II DA HIGIENE E DAS HABITAÇÕES

- Art. 24 Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, restos de forragens palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terras folhas e galhos de jardins e quintais particulares, sendo que os mesmos serão removidos à custa dos respectivos proprietários e inquilinos.
- Art. 25 Os prédios de apartamentos e de habitação coletiva, serão dotados de incineradores e coletores de lixo, bem como dispositivos de limpeza.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELICIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

- Art. 26 Incumbirá ao Município implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores prejudiciais à saúde, nocivos ou incômodos à população, bem como exigir a instalação de dispositivos eliminatórios de poluição dentro do alcance da técnica.
- Art. 27 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidade associativa, poderá funcionar sem prévia licença do Município.
 - PENA: Básica e o fechamento do estabelecimento.
- § 1º O Alvará de licença será exigido individualmente mesmo que esteja no recinto de outro já munido de Alvará.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

- § 2º Ficam isentos de alvará os estabelecimentos da União, dos Estados, do Município, os templos, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações reconhecidas na forma da lei, entidades filantrópicas, clubes de serviço, sedes de agremiações esportivas, desde que tenham seus estatutos devidamente registrados no livro competente da Secretaria Geral da Prefeitura Municipal ou no Registro de Títulos ou Documentos, além de outros que venham a ser beneficiados em leis tributárias.
- § 3º O Alvará de licença provisória ou definitiva de funcionamento de estabelecimento, pelo município, somente será concedido quando apresentado por parte do proprietário ou procurador, ou pelo responsável pelo uso da edificação, do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios APPCI expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul CBMRS. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei no 766, de 16 de setembro de 2014)
- § 4º Em caso de obras em execução/andamento, estando em conformidade como projeto apresentado a execução da edificação ou alteração dela, com os aprovados, poderá ser emitido pelo município o Certificado de Regularidade, ficando o funcionamento, o uso e a ocupação subordinados à apresentação do APPCI. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei no 766, de 16 de setembro de 2014)
- § 5º O Alvará de licença terá seu prazo de validade, conforme o prazo de validade expedido pelo APPCI, que poderá ser de 1 (um) ano e 3 (três) anos, de acordo com a classificação de ocupação e uso da edificação. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei no 766, de 16 de setembro de 2014)
- § 6º A não apresentação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio regular, acarretará no cancelamento do Alvará de Funcionamento, embargando a edificação. (Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei no 766, de 16 de setembro de 2014)
- Art. 28 Para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, congêneres, faz-se necessária à prévia autorização da autoridade sanitária sem prejuízo dos demais.
 - Art. 29 A licença de localização será cancelada:
 - a) Quando o negócio instalado for diferente do requerido;
 - b) A bem da higiene da moral e do sossego;
 - c) Por solicitação de autoridade desde que comprovada a alegação.
 - § 1º O cancelamento da licença implicará no fechamento do estabelecimento.
 - § 2º Sanada a irregularidade e satisfeita a exigência, a licença será renovada.
- Art. 30 É vedado às industrias e oficinas a depositarem ou encaminharem a cursos d'água e assemelhados os resíduos ou detritos de suas atividades, bem como canalizar esgotos para a rede de escoamento de águas pluviais:



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

PENA: Básica

Art. 31 – É proibido depositar ou expor à venda de mercadorias sobre os passeios e vias públicas ou utilizadas as paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos.

PENA: Básica, e apreensão de mercadorias.

Art. 32 – Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar ou ampliar o horário dos estabelecimentos, quando homologar convenção feita por aqueles que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos.

CAPÍTULO IV

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

- Art. 33 Divertimentos públicos para os efeitos desta Lei, são os que realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.
- Art. 34 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as disposições estabelecidas pela Delegacia de Polícia, Centro de Saúde e Corpo de Bombeiros, e mais as enumeradas abaixo:
- I As instalações destinadas à renovação de ar deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento:

PENA: Básica

II – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição " SAÍDA ",
luminosa e legível à distância:

PENA: Básica

III – Em Circo, Teatro, Sala de Espetáculo ou de Sessão Cinematográfica, é proibido fumar ou manter aceso cigarro ou assemelhado:

PENA: Básica

Art. 35 – Não será permitida a realização de jogos ou diversões que causem ruídos, barulho ou algazarra em locais compreendidos em área formada por um raio de até 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade e estabelecimentos de ensino, após as 22 Horas.

PENA: Básica

Art. 36 – O Município exigirá, para permitir a armação de circo ou parque em logradouros públicos uma taxa de até 5 (cinco) U.R.M. para despesas de limpeza e recomposição de logradouro.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

Art. 37 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados dois lugares, destinados às autoridades municipais, encarregadas da fiscalização.

CAPITULO V

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS.

Art. 38 – Constitui infração:

 I – Quando solicitado pela fiscalização, não ter ou deixar de exibir, o projeto aprovado e licença de execução da obra:

PENA: Básica

II – Não colocar nas obras as proteções especificadas nesta Lei:

PENA: Básica

III – Deixar de retirar no prazo de 10 (dez) dias, quando notificado, nas construções paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta) dias, os tapumes ou andaimes. Neste caso, o Município fará a remoção dos mesmos cobrando do proprietário, junto com a multa o valor correspondente ao frete:

PENA: Básica

Art. 39 – Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros públicos que possuam meio-fio, terão prazo de 90 (noventa) dias após a notificação pela prefeitura para executar a pavimentação fronteira a seus imóveis, segundo a orientação da Secretaria de Obras do Município, mantendo-os em bom estado de limpeza, drenados e capinado:

PENA: Básica

Art. 40 – Os proprietários de terrenos são obrigados a fechá-lo no alinhamento por muro de alvenaria, cerca viva, grade ou similar, com altura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sendo vedado o uso de arame farpado, no prazo de 90 (noventa) dias da notificação, bem como mante-los limpos, drenados e capinados.

PENA: Básica

Art. 41 – As infrações dos artigos 39 e 40 ensejarão ao Município o direito de acordo com especificações expedidas pela Secretaria Municipal de Obras, tanto o muro quanto o passeio, a expensas do proprietário, acrescendo-se ainda 10% (dez por cento), a titulo de taxa de administração, sem prejuízo das multas estipuladas.

Art. 42 – Os terrenos baldios situados na área urbana sofrerão taxações progressivas a serem fixadas na legislação tributária municipal.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

Art. 43 – Nenhum proprietário poderá construir calçada fora do alinhamento, bem como colocar cordões que no estejam nivelados pela Prefeitura:

PENA: Básica

Art. 44 – Não é permitida a existência de matos, pântanos, depósitos de lixo, bem como água estagnada em terreno urbano, quintais ou pátios:

PENA: Básica

Art. 45 – Ao Poder Público será facultado dirimir dúvidas quanto à passagem de esgoto cloacal e águas estagnadas nos lotes em desnível com a rua.

Art. 46 – Todo proprietário possuidor de garagem será obrigado a construir as rampas que não deverão impedir o livre escoamento das águas e nem embaraçar o trânsito.

PENA: Básica, além do cumprimento da disposição legal.

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 47 – Não poderão ser executadas, sem prévia licença da municipalidade, obras de construção ou reconstrução parcial ou total de edificações de qualquer natureza, bem como os consertos, reformas e modificações em prédios existentes, observando o disposto na presente Lei, no Código de Obras e demais legislação aplicável.

Parágrafo Único – A permissão para instalações de equipamentos internos de distribuição hidráulica, energia elétrica, rede telefônica, extinção de incêndio e coleta de esgotos sanitários e águas pluviais, obedecerão às normas e prescrições dos órgãos ou empresas concessionárias competentes.

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 48 – A demolição de qualquer construção excetuada apenas os muros de fechamento até 3 (três) metros de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura, expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Tratando-se de edifício com mais de 2 (dois) pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito metros de altura no alinhamento de logradouros públicos ou afastados deles, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

- § 2º No requerimento em que for pedida a licença para demolição compreendida no parágrafo anterior, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.
- § 3º Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros, das propriedades vizinhas e, bem assim, evitar o levantamento do pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro público. Além disso, o responsável pelas demolições fará varrer, sem levantamento de pó, toda à parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços.
- § 4º O órgão competente poderá sempre que julgar conveniente, estabelecer as horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deva ou possa ser feita.
- Art. 49 A infração às disposições do presente item, importará na aplicação de pena básica, além de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição, regularização do licenciamento, adaptação às exigências legais, reposição ao estado anterior.

TAPUMES

- Art. 50 Nas edificações, até 4 (quatro) metros do alinhamento dos logradouros públicos, será obrigatória a existência de tapumes em toda testada do lote.
- § 1º O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que se utilizam os passeios ou dos logradouros.
 - § 2º O tapume de que trata este artigo deverá atender as seguintes normas:
 - a) A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior a metade da largura do passeio, nem exceder a 2 (dois) metros;
 - b) A sua altura não poderá ser inferior a 2 (dois) metros e deverá Ter bom acabamento;
 - c) Quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento de instalações do canteiro da obra, respeitadas sempre a norma contida na alínea "a" do presente parágrafo, desde que os limites destes



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

compartimentos fiquem contidos até 50 (cinqüenta) centímetros do meio fio:

- d) O material usado nos tapumes será todo aquele aprovado por órgão de tecnologia.
- Art. 51 Nas edificações afastadas mais de 4 (quatro) metros em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.
- Art. 52 Os tapumes deverão garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência dos aparelhos.
- Art. 53 Para as obras de construção, elevação e reparo de muro até 3 (três) metros não há obrigatoriedade de colocação de tapumes.
- Art. 54 Os tapumes das obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta) dias, terão que ser retirados.
- Art. 55 A infração às disposições do presente item importará na aplicação de pena básica, além de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição, regularização de licenciamento, adaptação às exigências legais, reposição ao estado anterior.

ANDAIMES

- Art. 56 Os andaimes que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão às seguintes normas:
 - a) Terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários de acordo com a legislação federal;
 - Terão as faces laterais externas devidamente protegidas a fim de preservar a segurança de terceiros;
 - c) Os seus passadiços não poderão se situar abaixo da cota de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao nível do passeio do logradouro fronteiro à obra;
- Art. 57 Os andaimes quando apoiados no solo montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiços com largura inferior a 1,0 m (um metro) nem superior a 2,0 m (dois metros), respeitadas sempre as normas deste Código.
- Art. 58 Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, atenderão ainda as seguintes normas:



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

- a) A largura dos passadiços não poderá ser superior a 1,0 m (um metro);
- b) Serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos;
- Art. 59 Os andaimes das obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta) dias terão de ser retirados.
- Art. 60 A infração às disposições do presente item importará na aplicação de pena básica, além de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição, regularização de licenciamento, adaptação às exigências legais, reposição ao estado anterior.

PROTEÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- Art. 61 A execução de qualquer obra acima de 6,0 m (seis metros) em relação ao nível do terreno circundante, implicará na colocação conjunta de bandejas de proteção e elementos de vedação que visem impedir a queda de materiais na via pública e nas propriedades vizinhas e só poderão ser retiradas quando se tornar necessário executar os revestimentos externos das edificações.
- Art. 62 As bandejas de proteção serão colocadas sempre ao nível do 2º (segundo) pavimento, nas edificações ou construções com 2 (dois) ou mais pavimentos ou na altura de 3 (três) metros em relação ao nível do terreno circundante se elas possuírem um só pavimento com altura total igual ou superior a 6,0 m (seis metros). Em ambas as situações, as bandejas de proteção serão colocadas em todo o perímetro da edificação.
- § 1º Quando se tratar de obras em edificações ou construções contíguas às divisas do lote e existirem edifícios nos lotes vizinhos que impeçam a colocação de bandejas de proteção nas posições estabelecidas neste artigo, elas se situarão sempre ao nível do piso das edificações ou construções onde as obras se realizam, imediatamente acima dos elementos construtivos que compõem a cobertura desses edifícios existentes vizinhos. Em relação ao alinhamento do logradouro será observado o que dispõe este capítulo.
- § 2º As bandejas de proteção terão a largura mínima de 1 m (um metro) e deverão ser construídas com bom acabamento de modo a permitir e atender as finalidades a que se destinam.
- Art. 63 Os elementos de vedação que existirão obrigatoriamente em conjunto com as bandejas de proteção e que irão até o último pavimento além do estabelecido no artigo 49 e seu parágrafo 1º, poderão ser executados em madeira ou tela metálica,



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

respeitado o espaçamento máximo de 0,10 m (dez centímetros) entre as tábuas e o diâmetro máximo de 0,10 m (dez centímetros) para a malha, respectivamente.

- Art. 64 As edificações ou construções que guardarem em relação ao alinhamento do logradouro e divisa do lote afastamentos iguais ou superiores, a um terço de suas alturas, estarão isentas de colocarem proteção para execução de suas obras.
- Art. 65 A infração às disposições do presente item importará na aplicação da pena qualificada, além de outras medidas aplicáveis, tais como embargo, interdição, regularização do licenciamento, adaptação às exigências legais, reposição ao estado anterior.

CAPÍTULO VI DAS FEIRAS LIVRES

- Art. 66 As feiras livres realizar-se-ão, normalmente nos dias e lugares designados pela Municipalidade, funcionando em horário a ser estabelecido pelo Prefeito para cada caso.
- Art. 67 As feiras livres são destinadas à venda de frutas e legumes, cereais, animais, animais domésticos, produtos da lavoura e da indústria de gêneros alimentícios e de qualquer gênero do comércio considerados de primeira necessidade, a juízo do Prefeito.
- Art. 68 Os gêneros que vierem às feiras serão expostos por classes, determinando os fiscais, os locais que deverão ocupar.
- Art. 69 Os produtos da lavoura serão expostos à venda conforme vierem acondicionados dos centros de produção, e os demais gêneros serão expostos em instalações ou barracas apropriadas segundo os tipos indicados pela Prefeitura.
- Art. 70 As barracas dos feirantes serão dispostas de modo a não embaraçar o trânsito dos fregueses.
- Art. 71 Os feirantes não poderão utilizar para exposição de seus produtos os postes de iluminação pública, os troncos e galhos das árvores.
- Art. 72 Os produtos deverão ser retirados pelos respectivos compradores imediatamente depois de adquirir não podendo ser depositados na via pública, nem revendidos no próprio local.
- Art. 73 Os feirantes não poderão recusar-se a vender ao público os produtos expostos, exceto por determinação dos poderes públicos.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 - DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 - CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

Art. 74 - Os feirantes pagarão pela locação da área a que ocuparem taxa orçamentária, sendo o recibo a licença.

Art. 75 - Nenhuma barraca ou tenda será instalada sem que o feirante prove haver pagado a respectiva licenca.

Art. 76 – As infrações serão punidas com multa correspondente a pena básica, além de outras medidas aplicáveis.

CAPÍTULO VII DO TRÂNISTO PÚBLICO

Art. 77 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bom estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 78 – É livre o trânsito de pedestres ou veículos, nas ruas, praças, passeios e caminhos, exceto quando for do interesse público e determinado pelas autoridades competentes.

- § 1º Sempre que for interrompido o trânsito, deverá ser sinalizado com cor vermelha durante o dia e luminosa à noite.
- § 2º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência no passeio público, por tempo não superior a 3 h (três horas)

Art. 79 – Constitui infração:

I – Atirar às ruas, passeios ou logradouros públicos, corpos, detritos ou coisas que possam perturbar os transeuntes;

PENA: Básica

 II – Danificar ou retirar sinalização colocada nas ruas, passeios ou logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito;

PENA: Básica

CAPÍTULO VIII

ANIMAIS

Art. 80 - É proibido as criações de animais para fins comerciais, ou que venham a causar mau cheiro e ou risco a saúde pública, no perímetro urbano da cidade.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

PENA: Básica

Art. 81 – Constitui infração criar abelhas no perímetro urbano, desde que não dê total segurança a integridade física;

PENA: Básica

CAPÍTULO IX

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 82 – São considerados anúncios de propaganda para efeito desta Lei, as indicações por meio de inscrições, letreiros, luminosos, tabuletas, dísticos, legendas cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, empresas ou profissionais, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 83 – Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público, mudado de local ou ser alterado, sem prévia autorização do Município.

PENA: Básica

Art. 84 – Está sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa e divulgação, em lugares públicos, feita através de alto-falantes, ampliadores de som por propagandistas ou cinema ambulante, seja este mudo ou sonoro.

PENA: Básica

Art. 85 – Os anúncios de qualquer espécie, serão submetidos à aprovação do Município mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) A natureza do material de que será feito, se resistente ou não às intempéries;
- b) As dimensões e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- c) As cores que serão usadas;
- d) A disposição do anúncio ou onde será colocado;
- e) As inscrições e o texto;
- f) A indicação do responsável técnico
- g) O sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 86 – Não será permitida a instalação de anúncios luminosos a menos de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura sobre o passeio.

PENA: Básica, cabendo apreensão.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

Art. 87 – É proibida a colocação de anúncios:

I - Que contenha incorreção de linguagem;

PENA: Básica

 II – Que faça uso de palavra estrangeira, salvo aquelas que se hajam incorporado ao nosso léxico;

PENA: Básica

III – Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeirolas:

PENA: Básica

IV – Que pela quantidade, proporção ou disposição, prejudique o aspecto das fachadas:

PENA: Básica

V – Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

PENA: Básica

VI – Que de qualquer modo prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, Igrejas ou templos;

PENA: Qualificada

VII – Que pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

PENA: Básica

VIII – Que sejam escandalosos ou atentem contra a moral e os bons costumes;

PENA: Básica

Art. 88 – Os anúncios são proibidos, quando:

 I – Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas, postes telefônicos ou de iluminação sem licença do Município;

PENA: Básica

 II – Aderentes colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município;

PENA: Básica

III – Ao ar livre com base de espelhos;

PENA: Básica

 IV – Em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

PENA: Básica

Art. 89 – As entidades que fizerem uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, submeter-se-ão as determinações do inciso IV do artigo 23.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

Art. 90 – Será facultado as casas de diversões, teatro, cinemas a colocação de propagandas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram a sua programação.

Art. 91 – Considera-se exceção às placas ou letreiros que não excedam a 0,30 m, e que sejam indicação de atividade profissional e horário de trabalho.

CAPÍTULO XIII

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 92 – Constitui infração:

 I – Trafegar com veículo de tração animal em zona permitida sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico;

PENA: Básica

II – Fumar em veículos de transporte coletivo

PENA: Básica

 III – Conversar, ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transportes coletivos quando estes estiverem em movimento;

PENA: Básica

 IV – Utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transportes coletivos, tanto os passageiros com a tripulação;

PENA: Básica

 V – Negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção vinte por um do valor da nota a do valor da passagem, respectivamente;

PENA: Básica

 VI – O motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

PENA: Básica

 VII – Recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo a embarcar passageiro sem motivo justificado;

PENA: Básica

VIII – Encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado;

PENA: Básica



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

IX – Permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagens de grande porte ou em condições de odor ou segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

PENA: Básica

 X – Trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;

PENA: Básica

XI – Transportar passageiros além do número licenciado;

PENA: Básica

XII - Trafegar com pingente;

PENA: Qualificada

XIII – Abastecer veículo de transporte coletivo portando passageiro;

PENA: Qualificada

XIV – O motorista interromper a viagem sem causa justificada;

PENA: Básica

 XV – Estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

PENA: Básica

XVI – Abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando:

PENA: Básica

XVII – Trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;

PENA: Básica

XVIII - Trafegar com as portas abertas;

PENA: Básica

 XIX – Colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

PENA: Básica

XX – Dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros:

PENA: Básica

XXI – Trafegar com selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

PENA: Qualificada

XXII – Não constar no pára-brisa do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;

PENA: Básica

XXIII – A falta de cumprimento inicial nas linhas de transporte coletivo;

PENA: Básica

XXIV – Trafegar com a carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município;

PENA: Qualificada

XXV – Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados nas zonas centrais e nas radiais, fora do horário previsto;

PENA: Básica

XXVI – Transportar, no mesmo veículo, explosivo ou inflamável;

PENA: Qualificada

XXVII – Conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, em veículos que transportem explosivos ou inflamáveis;

PENA: Básica

XXVIII - Recusar-se a exibir documentos à Fiscalização, quando exigido;

PENA: Básica

XXIX – Não atender as normas, determinação ou orientação da Fiscalização;

PENA: Básica

XXX – Trafegar em pavimento asfáltico com veículo com aro de ferro, acorrentados ou trator de esteiras;

PENA: Qualificada

TÍTULO III CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO SONORA

- Art. 93 Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos incumbe ao Município;
- I Obstar a localização de estabelecimentos industriais e fábricas e oficinas que produzem ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;
 - II Disciplinar o trabalho noturno em construções civis;



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

III – Impedir a localização de casas de divertimentos públicos que produzam, pela natureza de suas atividades, sons excessivos ou ruídos incômodos em locais de silêncio ou zonas residenciais;

 IV – Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos de ensino;

Art. 94 – Os níveis máximos de intensidade de som ou de ruídos permitidos, são os seguintes:

- a) Em zonas residenciais: 60 dB (sessenta decibéis) no horário compreendido entre 7 e 19 horas, medidos na curva "B" e 45 dB (quarenta e cinco decibéis) das 19 às 7 horas medidos na curva "A".
- b) Nas zonas industriais: 85 dB (oitenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre 6 e 22 horas, medidos na curva "B" e 65 dB (sessenta e cinco decibéis) das 22 às 6 horas, medidos na curva "B".
- c) Nas zonas comerciais: 75 dB (setenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre 7 e 19 horas, medidos na curva "B" e 60 dB (sessenta decibéis) das 19 às 7 horas, medidos na curva "B".

Art. 95 – Fica proibido:

 I – A utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes e similares, das 22 às 6 horas;

PENA: Básica

 II – A utilização de fonógrafos, rádios, alto falantes usados como meio de propaganda mesmo em casas comerciais desde que se faça ouvir fora do recinto;

PENA: Básica

 III – O uso de cornetas, matracas, e de outros sinais exagerados ou contínuos por vendedores ambulantes;

PENA: Básica

IV – Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, nas praças de esportes ou em estádios de futebol.

PENA: Básica

Art. 96 – Excetuam-se nas proibições do artigo 95, os sons produzidos por:

- a) sinos de igreja ou templo, quando no anúncio de atos ou cultos religiosos;
- b) Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, em consonância com a legislação própria;
- c) As sirenes ou assemelhados usados por carros de bombeiros, ambulâncias ou polícia;



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

- d) Manifestações em praças de esportes, com horário previamente licenciado;
- e) As de festejos carnavalescos e de Ano-Novo;

Art. 97 – Restaurantes, cantinas, bares, casas de comércio, boates, parques, deverão possuir instalações adequadas para que a intensidade de sons e ruídos produzidos por números musicais, instrumentos isolados ou aparelhos de sons não perturbem o sossego da vizinhança, conforme permite o artigo 94;

PENA: Básica

Art. 98 – É vedado o funcionamento de máquina, motores e equipamentos eletroacústicos no horário compreendendo entre 22 e 6 horas, bem como aos domingos e feriados, em conformidade com o artigo 94 desta Lei.

CAPÍTULO II DOS ELEVADORES

Art. 99 – Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dependendo de licença, vistoria e fiscalização do Município;

PENA: Básica

Art. 100 – Fica o funcionamento destes aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certidão expedida pela firma instaladora em que se declarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido atestados e obedecerem às normas e disposições legais vigentes;

PENA: Qualificada, e quando julgada necessária à interdição.

CAPÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 – Os casos omissos nesta Lei complementar, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal que empregará para sua solução, a analogia, equidade, parecer dos departamentos técnicos e princípios geral de direito.

Art. 102 – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Criação:Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996 Av: Cinco Irmãos nº. 1130 – CEP: 98118-000 Fone: 55 3643 1014 ou 1027 CNPJ:04.216.132/0001-06

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

João Paulo Beltrão dos Santos

Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se.

Vinissios Martins

Séc. administração Planejamento e Fazenda